



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 878

EM 13 DE JUNHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-
CMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o criado o Conselho municipal de Educação-CME.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação-CME é o órgão colegiado, integrante da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, representativo da comunidade, com funções consultivas, fiscalizadoras e deliberativas, e competência normativa constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder público municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§1º- O CME, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á, especificamente, de:

I-elaborar normas complementares para a SMECD;

II-elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições da SMECD;

Registrado às fls. 15v/17 do livro de
Registro de Leis n° 08
Em, 24 de Junho de 2005
Jocirito

III-acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área de educação municipal;

IV-acompanhar, controlar e aprovar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação-25% conforme os artigos/212 da CF/88 e 69 da LDB-Lei N° 9394/96,

V-manifesta-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público municipal com as demais instancias governamentais ou do setor privado;

VI-conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

VII-emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipais;

VIII-elaborar e alterar seu regimento interno;

IX-fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X-atualizar o plano de carreira do magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a SMECD e poder Executivo;

XI-elaborar e/ou adequar evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;

XII-estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano de educação;

XIII-exeercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV-colaborar com a SMECD na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação-PME.

Art. 3° - O CME será constituído por 9 (nove) membros com seus respectivos suplentes, representando respectivamente:

- I. Dois representantes da SMECD;
- II. Um representante do Poder Executivo;
- III. Um representante do Poder Legislativo;

Registrado às fls. 1579/7 do livro de
Registro de leis nº 08
Em 14 de junho de 2005
Roberto

- IV. Dois representantes da direção escola rede municipal;
- V. Um representante da direção escola rede estadual;
- VI. Dois representantes dos professores rede municipal.

Art. 4º - Os membros do CME, com exceção do previsto nos incisos I, II, e IV do artigo anterior, serão indicados por seus segmentos através de Ofício ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 4(quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 7º- O CME terá o prazo de seis meses, contando a partir da publicação desta lei, para a elaboração do Plano Municipal de Educação-PME.

Art. 8º- O poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de educação do Estado da Paraíba.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS, PARAÍBA, EM 13 DE Junho DE 2005.

Adriano César Galdino de Araújo
PREFEITO

Registrado às fls. 1516/17 do livro de
Registro de leis nº 08
Em 14 de Junho de 2005
Lapointe